



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720591/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.782 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2401-000.781, de 03 de junho de 2020, prolatada no julgamento do processo 10280.720586/2011-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egipto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da primeira instância que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007.

Intimado do Acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/03/2014 (e-fls. 121/122), o recurso interposto em 23/04/2014 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Fatos. Área de Reserva Legal. A área de reserva legal foi glosada por não terem sido apresentados ADA e a certidão com averbação da área de reserva legal no registro de imóveis (e-fls. 03).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 116) considerou que a Certidão de Cadeia Dominial (e-fls. 75/76) comprovaria a averbação da área de reserva legal, porém manteve o a glosa em razão de o ADA emitido em 28/10/2010 (e-fls. 49) para exercício posterior não substituir o de exercício anterior.

Nesse ponto, temos de ponderar que, por força da extensão e profundidade do recurso voluntário, foi transferida ao presente colegiado a apreciação de toda a matéria impugnada referente ao pedido de cancelamento da glosa da área de reserva legal.

Todos os fatos e fundamentos jurídicos da demanda, todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não solucionadas pela primeira instância, relativas ao capítulo da impugnação devolvido pelo recurso voluntário podem ser objeto de reexame.

Logo, a circunstância de o voto condutor do Acórdão de Impugnação ter considerado como comprovada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não vincula o presente julgamento (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1º e 2º; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º), até porque não teria a Fazenda Nacional condições de recorrer por lhe faltar interesse jurídico, eis o pedido de cancelamento da glosa não prosperou, tendo o Acórdão de Impugnação julgado a impugnação improcedente.

Uma eventual comprovação da ausência de averbação não significará *reformatio in pejus*, pois o Acórdão de Impugnação indeferiu o pedido de cancelamento da glosa, ainda que por fundamento diverso.

Embora versando sobre questão de fundo diversa, entendo como elucidativa a seguinte decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1357163/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.782 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720591/2011-51

ACIDENTE DE TRÂNSITO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE UTILIZA FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. MESMAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CULPA EXCLUSIVA E CULPA CONCORRENTE CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, o Tribunal ad quem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. (REsp 336.996/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 263).

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa exclusiva da agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. O reconhecimento de culpa concorrente na sentença não implica necessariamente na distribuição dos prejuízos apurados em partes iguais, podendo o magistrado determinar que os envolvidos arquem com seus respectivos prejuízos.

4. O acórdão do Tribunal a quo que, alterando a sentença, afasta a culpa concorrente e reconhece a culpa exclusiva do recorrente, sem que exista apelação da parte contrária, mas determinando o mesmo comando inicial, qual seja, que cada um dos envolvidos arquem com seus respectivos prejuízos, não se caracteriza como reformatio in pejus.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1357163/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

O voto condutor do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no citado REsp 336.996/MG é preciso:

2. Não fosse por isso, a pretensão recursal, de qualquer forma, não prosperaria.

A uma, porque, (...)

A duas, porque incorreu *reformatio in pejus* quando do julgamento da apelação.

A sentença entendeu pela improcedência do pedido de registro e o acórdão, ao negar provimento à apelação da interessada, manteve tal entendimento, ainda que por outro fundamento.

Como se sabe, diante do efeito devolutivo da apelação, mais especificamente a "profundidade" da apelação, como doutrina **Barbosa Moreira** em seus "*Comentários*", o Tribunal *ad quem* não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte. Ou seja, pode adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. A respeito, colho do estudo de **Bernardo Pimentel**:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.782 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720591/2011-51

"...as questões de fato e de direito que foram solucionadas pelo juiz de primeiro grau estão sujeitas ao reexame da corte de segundo grau. E após resolver a **quaestio facti**, pode o tribunal de apelação efetuar enquadramento jurídico diverso do indicado pelo juiz de primeiro grau, bem como do sugerido pelo apelante. É que o julgamento em corte de segundo grau também é regido pelos princípios **iura novit curia** e **da mihi factum, dabo tibi ius**"(Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Maza Edições, 2ª ed., n. 11.7, p. 212)

Outra, outrossim, não é a lição de **Nelson Nery Jr.**, na excelente obra *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, nestes termos:

"A desvantagem trazida pela reforma para pior deverá situar-se no plano prático, o que não ocorrerá se o tribunal apenas modificar a fundamentação da decisão recorrida" (RT, n. 3.10, p. 349/350)

Não houve, portanto, alteração na situação jurídica da interessada, sequer para pior, já que sua pretensão continuou rejeitada.

Ainda no ponto, é de registrar-se que, a teor do art. 469-I do Código de Processo Civil, não transitam em julgado "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". Assim, irrelevante a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter a improcedência da pretensão postulada.

Sendo cabível a apreciação de ter havido ou não a averbação na matrícula do imóvel antes do fato gerador, temos de ponderar que a leitura da Certidão de e-fls. 75/76 indicia a averbação da área de 1.665,57ha em 01/03/2004, como revela a transcrição abaixo:

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo no arquivo do Cartório a meu cargo, os livros antigos (Transcrição das Transmissões), "Registros Diversos" e o atual de Registro Geral, verifiquei que, uma gleba de terra denominada "**FAZENDA VILA NOVA**", com área total de **2.081,96,25ha**, destacada da área maior de 4.356,00 ha situada 'margem direita do Rio Acará Mirim, neste Município de Tomé-Açu, estado do Pará, limitando-se pela frente com a Rod. PA 256; pela Lateral Direita com a Fazenda Bagaço Grosso; pelo Lado Esquerdo com a Fazenda Santana e pelos Fundos com a Fazenda Jamila, consta matriculado neste Cartório sob o N.º. **3.553, Fls. 253 do Livro 2-K, de Registro Geral, em 17 de maio de 2001**, adquirido por (...) Certifico finalmente que sob o AV-2-3.553 FLS. 253 do Livro 2-K, em 01/03/2004, encontra-se averbado a reserva legal do imóvel na proporção de 80% onde não é permitido corte raso. (...)

Contudo, a certidão de e-fls. 75/76 (e-fls. 89/90) não instruiu apenas a impugnação, mas também foi apresentada para a fiscalização (e-fls. 41/42) em resposta ao Termo de Intimação (e-fls. 07/09) que solicitou "Matrícula atualizada do registro Imobiliário, com a averbação da área de reserva legal" (e-fls. 08).

O Termo de Intimação que solicitou a matrícula atualizada do imóvel foi cientificado em 16/02/2011 (e-fls. 09) e a Certidão de Cadeia Dominial emitida a pedido verbal em 21/02/2011 (e-fls. 41/42, 75/76 e 89/90).

Como o contribuinte foi instado a exhibir certidão da matrícula do imóvel atualizada e teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento por não a

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.782 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720591/2011-51

ter apresentado, a insistência em apresentar na impugnação a Certidão de Cadeia Dominial não acolhida pela fiscalização causa estranheza, sendo que é na transcrição da matrícula atualizada que se pode verificar se a averbação AV-2-3.553 de 01/03/2004 foi retificada ou cancelada por ato posterior constante da matrícula do imóvel.

Note-se que a eventual omissão na Certidão de Cadeia Dominial de um cancelamento ou retificação da AV-2-3.553 de 01/03/2004 não afeta a validade e eficácia da Certidão, uma vez que tal Certidão se destina ao fim específico de atestar a filiação de domínio do imóvel e não a atestar a validade e evolução das averbações pertinentes à área de reserva legal.

Destarte, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente e carreie aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel objeto do lançamento.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora